



KARLA CRISTINA PESSOA DA SILVA DIOGO

A EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR

BRASÍLIA

2016

KARLA CRISTINA PESSOA DA SILVA DIOGO

A EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação de Direito apresentado à Faculdade Mauá de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Professor André Emediato Barbosa da Silva

BRASÍLIA

2016

KARLA CRISTINA PESSOA DA SILVA DIOGO

A EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação de Direito apresentado à Faculdade Mauá de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas.

**Orientador: Professor André Emediato
Barbosa da Silva**

Aprovada em 05 de abril de 2017.

DEDICATÓRIA

A Deus, pois sem ele nada nesse mundo floresce, e com sua doce e amável presença me visitou e acompanhou por todos os meus passos, cuidando de mim de maneira íntima e carinhosa.

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha fortaleza, luz que guia minha caminhada. À Maria Santíssima, sopro da Graça Divina, pelo sublime amor maternal e pela sua poderosa intercessão em todos os momentos, fazendo-me sentir sua presença na alegria e seu amparo na tristeza e na dor. Por fim, agradeço aos meus familiares e amigos que acompanharam esta importante fase de minha vida.

EPÍGRAFE

“Bem-aventurados os pacificadores, porque serão chamados filhos de Deus”.
(BÍBLIA, Mateus, 5:9).

RESUMO

Desde os primórdios sempre houve conflitos nas relações sociais, do mesmo modo nas relações familiares as divergências foram objetos de diversos descontentamentos, não obstante, com vistas a proporcionar a harmonia nas relações, foram se desenvolvendo mecanismos de soluções dos conflitos, dos quais se pode destacar a mediação, que no âmbito familiar é um meio autocompositivo, efetivo e legítimo para resolver os conflitos que afeta as relações familiares. Os conceitos de família foram sendo reformulados ao longo dos tempos. A Carta Magna acolheu e protegeu a pluralidade de famílias, recepcionou-a como sendo à base da sociedade e digna de sua particular atenção. A quebra de paradigmas fortaleceu essas novas formas de convívio, passando a valorizar o vínculo afetivo. A mediação é considerada uma importante ferramenta capaz de estabelecer a comunicação e trazer a pacificação social. As limitações trazidas pelo instituto que legaliza a mediação fragiliza o princípio da autonomia da vontade das partes e limita a prática da mediação. A pesquisa doutrinária e a legislação serão substanciais para o desenvolvimento desse trabalho, que proporcionará uma visão clara e objetiva da importância do instituto como forma pacificadora de resolução de conflitos.

Palavras-chave: Mediação Familiar. Conflito. Comunicação.

ABSTRACT

Since the beginning, there have always been conflicts in social relations, in the same way in family relations divergences have been objects of various discontent, nevertheless, with a view to providing harmony in relationships, mechanisms have been developed for solutions to conflicts, of which Can highlight mediation, which in the family context is an effective, effective and legitimate means to resolve conflicts that affect family relationships. Family concepts have been reformulated over time. The Magna Carta welcomed and protected the plurality of families, welcomed it as being at the base of society and worthy of its particular attention. The breaking of paradigms strengthened these new forms of conviviality, beginning to value the affective bond. Mediation is considered an important tool capable of establishing communication and bringing about social pacification. The limitations brought by the institute that legalizes mediation weakens the principle of the autonomy of the parties' will and limits the practice of mediation. Doctrinal research and legislation will be substantial for the development of this work, which will provide a clear and objective view of the institute's importance as a peaceful form of conflict resolution.

Keywords: Family Mediation. Conflict. Communication.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FAMÍLIA	12
2.1 Origem da família.....	12
2.2 Conceitos de família.....	14
2.3 Direito de família e sua evolução	15
2.4 Tipos de família.....	19
2.4.1 Família matrimonial.....	20
2.4.2 Família informal.....	20
2.4.3 Família paralela.....	21
2.4.4 Família homoafetiva	21
2.4.5 Família poliafetiva	21
2.4.6 Família monoparental.....	21
2.4.7 Família parental ou anaparental	22
2.4.8 Família pluriparental.....	22
2.4.9 Família natural ou extensa	22
2.4.10 Família eudemonista	23
3 CONFLITO	24
3.1 Caracterização do conflito.....	24
3.2 Evolução do conflito	26
3.3 Conflito familiar	27
3.4 Moderna teoria do conflito.....	29
3.4.1 Espirais de conflito	31
3.4.2 Processos construtivos e destrutivos	31
3.5 Teoria dos jogos.....	32
4 MEDIAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS	35
4.1 Agentes da mediação.....	35
4.2 Estrutura do processo da mediação	37
4.3 Propósito.....	37
4.4 Benefícios	38
4.5 Procedimento	38
4.6 Mediador	40
4.7 Mediação familiar	40
4.8 Políticas públicas	43
4.8.1 Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça.....	43
4.8.2 Acesso ao Poder Judiciário na concepção da resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça.....	44
4.8.3 Código de processo civil e a mediação	45
4.8.4 Lei de mediação	46
4.8.5 Restrições da lei de mediação	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A família vem ganhando novos contornos com o passar da história, não existe mais a possibilidade de conceituá-la de forma restrita e nem aplicar-lhe estruturas preestabelecidas.

A Carta Magna recepciona e protege a pluralidade de famílias e dispõe que a família é a base da sociedade e tem proteção do Estado.

Com o passar dos anos houve a quebra de paradigmas, resultando em novas formas de conceituar família, passando a valorizar o vínculo afetivo, o que originou uma pluralidade de famílias.

Essa diversidade de família refletiu em uma acentuada ascensão de conflitos que contribuíram para os desentendimentos e frustrações nas relações interpessoais. Mas, vale ressaltar, que o importante é entender que o conflito faz parte da existência humana e é por meio deste que temos a chance de evoluir.

Partindo do princípio que se vive atualmente em uma sociedade envolta a conflitos, e que a prestação jurisdicional não é capaz de resolver de forma eficiente, às divergências, nasce à necessidade de ofertar a coletividade, dispositivos efetivos de acesso à Justiça. Assim, os meios autocompositivos como a mediação ganha destaque nesse cenário, como sendo uma forma pacífica, que possibilita as partes por suas autonomias de vontade, chegarem a um acordo que satisfaçam suas expectativas.

O tema deste estudo, a mediação familiar é uma importante ferramenta para conduzir os conflitos familiares, por se mostrar capaz de estabelecer a comunicação e ajudar as partes a perceber os verdadeiros motivos das divergências.

O presente trabalho monográfico estabelece a discussão sobre as restrições e falta de clareza da lei de mediação, ao mencionar que poderá ser objeto de mediação os conflitos que aborem direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis se admitir transação. Faz referência ao convencionar tais direitos, esses deverão ser homologados em juízo.

Tal fato, leva aos questionamentos sobre, quais são os direitos indisponíveis que admitem transação; indaga, se a imposição da homologação em juízo, não fere o princípio da autonomia da vontade das partes, e ainda interroga se a mediação prévia, ou seja, extrajudicial, não deveria ser a regra em se tratando de conflitos familiares.

O referido trabalho tem como objetivo geral, pesquisar sobre as normas jurídicas relativas à mediação de conflitos e ao final apresentar os aspectos da eficiência dos procedimentos de mediação de caráter continuado, na área familiar, minimizando os desgastes advindos dos procedimentos judiciais.

Como objetivo específico a pesquisa pretende alterar a cultura da litigiosidade, examinar os fatos sob uma nova ótica, afastando perspectivas judicantes e substituí-las por perspectivas conciliatórias.

O fundamento da pesquisa é demonstrar a existência de alternativas de solução de conflitos por meio da mediação, por caracterizar procedimento mais célere, o qual valoriza a supremacia da vontade das partes em detrimento da manifestação do Poder Judiciário.

A importância do trabalho é demonstrar que o método consensual de solução de conflitos é o meio mais adequado para trabalhar com as disputas familiares. Em virtude das alterações na estrutura familiar, verificou-se uma crescente demanda dos litígios, que se alongam por anos no Poder Judiciário, consequência de uma estrutura defasada, incapaz de resolver com efetividade esses conflitos.

Com isso, surge a importância da implementação da mediação familiar, para que soluções benéficas resultem em uma melhor relação posterior dos envolvidos, principalmente quando dessa relação surge vínculos vitalícios. A mediação é admitida na legislação brasileira e se tornou uma ferramenta importante para a solução de conflitos no direito de família.

A metodologia utilizada para a elaboração das pesquisas consiste em consulta e verificação de posições doutrinárias clássicas de direito de família, na concepção de autores consagrados como, Maria Berenice Dias; Carlos Eduardo de Vasconcelos; Conrado Paulino da Rosa e André Gomma de Azevedo.

Outro campo de pesquisa para realização do trabalho são legislações referentes a direito de família, com destaque para a Constituição federal de 1988, Código de Processo Civil, Lei de Mediação n. 13.140 de 2015 e a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda, contribuiu para a pesquisa a participação na II Conferência Nacional de Mediação e Conciliação, realizada no mês de outubro de 2016 e as considerações acerca do assunto realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, como meio de esclarecimentos da mediação.

O atual trabalho está dividido em capítulos, o primeiro aborda a família: origem, conceitos, evolução, tipos de família; o segundo trata do conflito, caracterização, evolução, conflito familiar, moderna teoria do conflito e teoria dos jogos; o terceiro explana a mediação: agentes da mediação, sua estrutura, mediador, mediação familiar e as políticas públicas, com destaque sobre a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, o impacto do Código de Processo Civil na mediação, a Lei da Mediação, restrições da Lei de Mediação.

2 FAMÍLIA

2.1 Origem da família

Família é o lugar onde o indivíduo cresce, se desenvolve, estabelece vínculos e aprende algumas regras básicas como, amor, carinho, responsabilidade, educação, dentre outros. Pode também ser conceituado como o grupo de pessoas que se unem com objetivos comuns, quais sejam ter filhos ou não, perspectiva de obtenção de segurança, convivência a dois, aquisição de equilíbrio financeiro. Família é mais que uma base biológica é a natureza humana, a necessidade de estar juntos, é um projeto de vida, que por variados motivos se concretizam e tornam convergentes ou caminham em direções opostas.

Uma das prerrogativas dos seres vivos e não somente da espécie humana, é o de manter vínculos afetivos, seja para perpetuação da espécie, seja pelo medo da solidão, presume-se que é feliz quem tem alguém para amar¹.

A formação da família é espontânea, informal no meio social, onde os indivíduos se unem por uma química biológica².

Apesar de ter caráter conservador o significado de família sempre se renova o que reflete na lei, portanto, família juridicamente regulada não corresponde à família natural³.

É importante destacar que família é uma construção cultural, onde há uma estruturação, no qual cada componente desempenha um papel, uma função, não ha-

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

² Ibidem.

³ Ibidem.

vendo a obrigação de estarem ligados biologicamente. O aspecto mais importante dessa estrutura é o afeto e o respeito, fundamental para harmonia desse conjunto⁴.

No que se refere à família convém proceder a uma contextualização de sua origem para melhor compreender os aspectos atuais de sua composição.

Neste sentido, ressalte-se que em um primeiro momento a família formal vivia à multiplicação da população, em uma segunda fase o casamento foi instituído como regra de conduta, essa foi a forma encontrada de impor limites ao homem na busca de seu próprio prazer. Posteriormente, a organização da sociedade se formou em torno da estrutura familiar, surgindo a necessidade do Estado instituir o casamento na tentativa de organizar os vínculos interpessoais⁵.

Em uma sociedade totalmente conservadora, os vínculos afetivos só seriam reconhecidos por meio do matrimônio, a família cuja formação era de comunidade rural formada por parentes, era responsável pela produção e com grande incentivo a procriação, pois, se tratando de uma entidade patrimonializada, seus membros representava a força de trabalho e seu núcleo familiar era hierarquizado e patriarcal⁶.

Pode-se dizer que o matrimônio como instituição, surgiu para marcar o relacionamento entre duas ou mais pessoas em um âmbito familiar, decorrente da necessidade de uma sociedade antiquada. A concepção de filhos representava melhores condições de sustento da família, que por sua vez tinha um núcleo bem definido⁷.

Por volta do século XVIII surgiu a Revolução Industrial, um processo de grandes transformações econômicas, que permitiu o ingresso da mulher no mercado de trabalho alterando a estrutura familiar, acabou o caráter produtivo e reprodutivo, o homem já não era o único provedor. Com a migração para cidade, houve uma maior aproximação de seus membros, o que valorizou o vínculo afetivo, a concepção de família formada por laços afetivos nasce. Neste sentido, cessado o afeto, desmorona-se a base de sustentação da família e a dissolução do vínculo do casamento se torna inevitável⁸.

A origem e formação da família passaram por várias alterações, inicialmente constituía uma sociedade conservadora focada na reprodução humana, e na produ-

⁴ Ibidem.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁶ Ibidem.

⁷ Ibidem.

⁸ Ibidem.

ção de bens de consumo, posteriormente, surge o vínculo afetivo como pilar das relações conjugais.

2.2 Conceitos de família

O conceito de família transforma-se, surgem diferentes abordagens, classificações e entendimentos. Fato é que não há uma forma rígida de conceituar, portanto, sendo um fenômeno social, fatores como, direito positivado, tempo e lugar, farão parte de sua história e variações, neste cenário de inúmeras transformações.

A Constituição federal de 1988 inovou o conceito de família, passou a considerar como base da sociedade e assegura total proteção do Estado, também amplia sua formação ao reconhecer a união estável como entidade familiar, conforme se depreende do art. 226 *caput* da Constituição federal de 1988 que dispõe:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

...

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (1988, p. 75).

Ao discorrer sobre os dispositivos constitucionais sobre família, Leite comenta:

Além da família constituída pelo casamento civil ou religioso (art. 226, § 1º e 2º) o constituinte de 88 reconheceu as entidades familiares como gênero maior que engloba, ainda, as espécies, uniões estáveis (art. 226, § 3º) e as famílias monoparentais (art. 226, § 4º), todas passíveis da proteção estatal. Dilargou-se, pois, a noção de família que, agora, tem dimensão bem mais ampla do que aquela prevista no sistema codificado de 1916. (2005, p. 25).

Na opinião de Diniz, o conceito de família em sentido restrito é:

Na significação restrita, é a família (CF, art. 226, §§ 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1.567 e 1.716), e entidade familiar à comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescre-

ve o art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição federal, independentemente de existir o vínculo conjugal, que a originou. (2011, p. 422).

Para Lenza, entretanto, a definição é bem mais abrangente, recepciona mais possibilidades no reconhecimento de formação da família, visto que, esse conceito foi ampliado na Constituição federal de 1988. A união estável, e a comunidade formada por um dos pais e descendentes, foram reconhecidas como entidade familiar. Mães ou pais solteiros, separados, divorciados, famílias geradas por inseminação artificial ou produção independente também serão amparadas pelo Estado, o qual proporcionará proteção especial, privilegiando a família socioafetiva⁹.

Dias ressalta que o conceito de família, sob o aspecto contemporâneo, está bem definido pela Lei Maria da Penha, quando conceitua como qualquer relação íntima de afeto¹⁰.

Sobre família, Dias complementa que, a figura da família patriarcal dentro do casamento vem logo ao pensamento, mas, não é possível esquecer que essa visão hierarquizada se transformou com a libertação feminina ao conquistar sua independência¹¹.

Muitos são os conceitos de família originados de pensamentos diferentes, desde um significado restrito a um mais amplo. Mas é notável que uma interpretação perfeita capaz de alcançar a todos os grupos ainda não é possível, certo é que, as pessoas buscam formas de serem felizes, e estruturas predeterminadas não são mais aceitas restando à valoração da entidade familiar, independente de sua formação.

2.3 Direito de família e sua evolução

Direito de família são normas que disciplinam as relações familiares, o convívio, a estrutura e a proteção desse grupo, sendo de competência do Estado normatizar as relações familiares.

Muitos foram os fatos e momentos que interferiram na forma de normatizar o direito de família. O contexto histórico, cultural e social que norteia a sociedade so-

⁹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹¹ *Ibidem*.

freu grandes mudanças, obrigando assim, o direito positivado a acompanhar tais transformações.

A melhor forma de entender o presente é compreender o passado. A família da atualidade é o efeito da evolução histórica. A modernização trouxe uma complexidade na formação desse grupo, obrigando o poder estatal a se dinamizar para acompanhar tantas alterações. Mas nem sempre foi assim, no princípio o poder paterno não sofria intervenção do Estado. Ao observar a família *Greco-romana*, berço da civilização, pode-se melhor entender essa evolução¹².

As entidades familiares eram indissolúveis, unidas pelas gerações da mesma família, seus membros permaneciam unidos em obrigação da religião doméstica exercida, a qual instituiu o casamento, sendo este realizado na própria casa¹³.

Neste sentido, na prática, o casamento era um acordo formal entre o noivo e pai da noiva, além de ser obrigatório, seu objetivo não incluía prazer nem afeto, mas sim a união de um casal com o mesmo culto doméstico e a perpetuação da espécie através da prole.

O pai era a autoridade suprema e seu poder ilimitado, assim, controlava e resolvia qualquer questão referente ao espaço privado sem sofrer nenhum tipo de interposição.

A própria família gerenciava seus conflitos, se estruturava e se organizava de forma que o Estado não intervia, o que resultou em uma entidade familiar restrita a regras rígidas de dominação paternalista, mas que permanecia unida por questões que atualmente não se justificariam¹⁴.

O crescente desenvolvimento e surgimento de novos paradigmas, fez com que a entidade familiar fosse submetida a um processo de grandes modificações, o poder paternal já não era mais suficiente para gerenciar os problemas, como consequência, avançava a intervenção do Estado para regulamentar tais relações em novos tempos, a Idade Média¹⁵.

¹² Ibidem.

¹³ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Ibidem.

Com a queda do império romano surge o catolicismo, que transformou o matrimônio em sacramento, o qual não perdeu seu peso patrimonial e continuou indissolúvel, representado pelo ditado popular, “o que Deus une, não separa o homem”¹⁶.

O ato sexual fora do casamento configurava pecado, somente sendo possível se abençoado pela igreja e no intuito de “crescei e multiplicai-vos”¹⁷.

Aos poucos houve uma distinção entre o espaço do trabalho e o da família, sendo que este último tornou-se um lugar íntimo do convívio familiar, que até então se confundia, pois as tarefas profissionais eram realizadas em casa, havendo uma clara distinção entre setor público e setor privado¹⁸.

Posteriormente iniciaram-se os costumes, surgem novos tempos e a família contemporânea fica mais exposta. Nesta ocasião o Estado começou a interferir nas relações familiares, para resolver desentendimentos. A família se tornou objeto do direito público, dando início ao nascimento do direito público de família que constitui o conjunto de normas e instituições públicas tendo a família como objeto¹⁹.

No século XVII, durante a revolução francesa, a estrutura familiar perdeu seu caráter religioso e se tornou mais igualitária e justa, houve uma clássica divisão em relação ao casamento, assim a igreja cuidava do sacramento e o Estado intervinha no patrimônio privado e na relação familiar²⁰.

No século XVIII, com a revolução industrial houve várias mudanças, dentre as quais, a urbanização da família e sua diminuição, a afetividade nas relações familiares, o acesso da mulher no mercado de trabalho e sua emancipação²¹.

Mas foi no século XIX que a interferência do Estado chegou ao ápice, à entidade familiar não era mais particular, e sim um ente jurídico, regulamentado por normas e leis²².

De acordo com Dias, o antigo Código Civil de 1916 regulava, que a família era constituída unicamente pelo patrimônio e em uma visão discriminatória o casamento limitava sua composição, impedindo sua dissolução. Era clara a distinção entre seus membros, trazia qualificações desiguais para pessoas que não oficializava o casa-

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

²⁰ Ibidem.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

²² ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

mento e filhos ilegítimos eram penalizados com a perda do direito, na tentativa de proteger o casamento²³.

Entretanto, a família evoluiu forçando uma sequência de alterações legislativas, a exemplo da edição do Estatuto da Mulher Casada, Lei n. 4121, de 27 de agosto de 1962, que dispôs sobre a situação jurídica da mulher casada, regulamentando direitos antes não previstos, dos quais reconheceu como seus os bens adquiridos do fruto de seu trabalho, instituiu o divórcio, acabando com a visão de instituição sacralizada²⁴.

No século XX surge o Estado social que passou a controlar os poderes econômicos, objetivando a defesa dos mais desfavorecidos, falando em nome da justiça social, semeia a inclusão, discorre sobre dignidade humana, limita a figura da autoridade paterna e avoca para si a função de pai. O relacionamento conjugal segue uma nova estrutura, mais cristalino deixa para traz relações sem prazer e sem afeto²⁵.

Com a Constituição federal de 1988 o direito privado surge sob um novo aspecto, além da despatrimonialização, o destaque é a dignidade da pessoa humana que norteia as relações jurídicas. O conceito de família já não segue um rol restrito, mas sim, um conceito amplo e plural, divisor de águas.

A mencionada Carta Magna exalta a igualdade entre homem e mulher, amplifica o conceito de família, acolhendo a união estável e as famílias monoparentais, resguarda a igualdade entre os filhos, rompe parâmetros e abraça as mudanças sociais da família brasileira²⁶.

Sobre direito de família, convém destacar a concepção de Dias:

Em consequência, mais do que uma definição, acaba sendo feita a enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade. (2015, p. 33-34).

²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

²⁴ Ibidem.

²⁵ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

²⁶ Ibidem.

O Código Civil de 2002 estabeleceu a igualdade, acabou com a discriminação no âmbito familiar, reconheceu a união estável, extinguiu a expressão “família legítima”, preconizando a expressão “família”. Atribuiu ao Estado à função de proteger a família, enquanto que, suas variadas formas de entidade familiar foram acolhidas no campo do direito das famílias²⁷.

A família passou a ter uma nova roupagem, um novo e extensivo conceito, romperam-se princípios convencionais.

Neste sentido, Dias enfatiza:

A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a personalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. (2015, p. 34).

2.4 Tipos de família

A palavra família remete ao tradicional casamento entre homem e mulher, mas como visto tal concepção não mais prospera. Não é possível se esquivar da existência da pluralidade de família, pois considerar apenas o modelo tradicional caracteriza desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, preceito fundamental expresso na Constituição federal de 1988.

Atualmente, o que distingue família e a coloca sob a proteção do Estado é a existência do vínculo afetivo que aproxima as pessoas com objetivos e propósitos comuns²⁸.

Neste sentido convém destacar que casamento, sexo e procriação já não é a única ideia de família, estes elementos oriundos do matrimônio deixaram de ser o único vínculo entre os indivíduos, surgindo à condecoração da afetividade como motivadora da presença de outras estruturas de convívio, dando ensejo ao pluralismo das relações familiares²⁹.

²⁷ Ibidem.

²⁸ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Dias classifica as famílias quanto aos tipos em matrimonial, informal, paralela, homoafetiva, poliafetiva, monoparental, parental ou anaparental, pluriparental ou mosaico, natural ou extensa, substituta e eudemonista³⁰.

Relativamente aos tipos de famílias fica evidente que o pluralismo da convivência familiar trouxe notórias e expressivas transformações na estrutura da sociedade. Há uma nova realidade em que a palavra de ordem é “vínculo afetivo”, onde o pluralismo das entidades familiares é necessário e aceito pela coletividade. A quebra de antigos paradigmas fortaleceu o reconhecimento da presença de novas formas de convívio, estruturas baseadas e alicerçadas na proteção da pessoa humana.

Para uma melhor compreensão sobre os tipos de famílias faz-se necessário discorrer sobre a abordagem de Dias, na forma seguir contextualizada³¹.

2.4.1 Família matrimonial

Família matrimonial é aquela em que a unidade familiar origina-se do casamento, ato formal e litúrgico, sua base é estruturada no conceito tradicionalista, pai, mãe e filhos vivem todos juntos abençoados pelo laço do matrimônio.

Na concepção de família matrimonial o Estado e a igreja sempre interferiram no convívio do ser humano com o pretexto de preservar a ordem social.

Igualmente ditadores da decência se preocupavam com a procriação e a sexualidade das pessoas, sendo a única forma de reconhecimento desse vínculo familiar.

Apesar das transformações ocorridas no momento atual, o casamento ainda é disciplinado por lei contendo direitos e deveres vigorando através de um contrato.

2.4.2 Família informal

Família informal são as relações extramatrimoniais, que antes não eram reconhecidas pelo poder constituinte, seus membros não possuíam nenhum meio de litigar por seus direitos ou reconhecimento.

Apesar da reprovação por parte do Estado essas estruturas familiares foram acatadas pela sociedade e foram denominadas de união estável.

³⁰ Ibidem.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

2.4.3 Família paralela

Família paralela é aquela proveniente do resultado de anos de uma sociedade patriarcal onde o homem ostentava seu poder sobre a família, o que reflete em seu comportamento machista atual.

Na família paralela o fato de constituírem uma família por meio do casamento ou da união estável não os impede de firmar um novo compromisso paralelo.

O distinto varonil consegue manter-se em dois lares administrando duas famílias diferentes, o que foi denominado família paralela.

2.4.4 Família homoafetiva

A família homoafetiva decorre da união de pessoas do mesmo sexo, unidas para constituir vínculo familiar.

2.4.5 Família poliafetiva

Família poliafetiva é caracterizada pela convivência afetiva de mais de duas pessoas dentro da mesma casa.

Do ponto de vista social, a família poliafetiva não é bem vista e nem bem aceita, sendo uma ofensa à existência da moral e dos bons costumes.

Fato que é lícita à escritura pública declaratória de união poliafetiva entre um homem e duas mulheres, que logo, produz efeitos jurídicos.

Neste sentido desapropriado é desrespeitar o princípio dos direitos da pessoa humana, opondo-se ao direito que cada um tem de se relacionar com quem pretender.

2.4.6 Família monoparental

A família monoparental são entidades familiares reconhecidas por parte da doutrina, como sendo composta de um só dos pais na estrutura familiar.

Neste sentido a doutrina brasileira entende que o fundamento da constituição da mencionada família parental encontra respaldo no art. 226, § 4º Constituição fe-

deral de 1988, ao disciplinar que constitui entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Releva observar que um terço das famílias brasileiras constituem família monoparental, embora em número expressivo, não estão amparadas pelas disposições do Código Civil 2002, haja vista não tratar do referido tema em seu texto legislativo.

2.4.7 Família parental ou anaparental

A família parental ou anaparental são estruturas de convívio, caracterizadas pela comunhão de esforços, comparada a entidade familiar, que por semelhança emprega as mesmas determinações da união estável.

Vale ressaltar que a Constituição federal de 1988 não dispõe sobre a família parental ou anaparental em seus dispositivos legais.

No que se refere a família parental ou anaparental vale ressaltar o conceito de Dias sobre o tema:

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõem o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família parental ou anaparental. (2015, p. 40).

2.4.8 Família pluriparental

A Família pluriparental ou mosaico são novas estruturas familiares que surgem após o desfazimento de vínculos familiares anteriores, ou seja, é a constituição de um novo núcleo familiar que se originou a partir de relações afetivas passadas.

2.4.9 Família natural ou extensa

A família natural ou extensa é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

A família extensa é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Quanto à família substituta, entretanto, não há uma definição objetiva no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual apenas menciona que a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente.

2.4.10 Família eudemonista

A família eudemonista é a família decorrente do afeto, da primazia do amor. Esse novo caminho é uma forma incontestável de definir família, pois, valoriza o envolvimento afetivo, a busca da realização pessoal.

3 CONFLITO

Sob a ótica de um cenário moderno, o conflito faz parte da vida humana, deve ser interpretado de forma neutra, como um impulso capaz de ajudar a solucionar de forma pacífica as contestações, desentendimentos que surgem no decorrer da existência humana.

Segundo os chineses, o termo conflito é formado por duas mensagens diferentes.

A primeira mensagem defende que a palavra conflito é composta de dois sinais superpostos, um quer dizer perigo, e o outro, a oportunidade. O perigo é ficar num impasse que retira as energias individuais; a oportunidade refere-se a considerar as opções existentes e abrir-se-á novos caminhos, que permitam outras relações entre os indivíduos, e criar meios de solucionar os problemas do dia-a-dia³².

A segunda mensagem é de que o conflito está ligado intimamente com a própria conduta com o sentimento, sendo que, o descontentamento é o que leva a atitudes de negação que por muitas vezes prejudicam outras pessoas. Tal descontentamento pode está ligado a várias situações como, a rivalidade, objetivos diferentes, a busca pelo poder, formas de pensar diferente, a divisão de bens, e outras inúmeras formas que geram frustrações e aborrecimentos³³.

Os conflitos serão analisados a partir das perspectivas de cada um, podendo ser o motivador de grandes mudanças, aspecto fundamental para a evolução da espécie que vive em sociedade. Por meio das divergências é que se permite continuar como parte de uma sociedade que está em acelerada evolução³⁴.

3.1 Caracterização do conflito

O conflito nasce diante de expectativas, valores e interesses não correspondidos. Apesar de ser algo normal em uma contenda, tratamos a outra parte como oponente. Sendo assim, as partes concentram todas as forças e argumentos para

³² CESCA, Jane Elisabeth; NUNES, Thomaz Cesca. **Da necessidade da evolução do direito e da justiça:** os meios não adversariais de resolução de conflitos no Brasil e no direito alienígena. Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 1, n. 2, p. 3-21, jul. 2006. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/revistadireito/arquivos/v1n2/a1.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

³³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**, 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

³⁴ Ibidem.

demonstrar quem tem razão. Essa situação leva as polaridades, dificultando a compreensão do que seria mais vantajoso a todos³⁵.

As relações interpessoais nunca serão unicamente consensuais, a ocorrência de discordância é perfeitamente compreensível, cada pessoa tem uma personalidade, uma forma de agir e de pensar. Mesmo quando muito próximas e com muitas afinidades, os conflitos farão parte dos relacionamentos. Por isso é importante entender que as divergências são características da condição humana³⁶.

Quando se entende que os conflitos são presentes e comuns, torna-se possível potencializar formas de resolver essas disputas. Mas, quando se defende posições de forma tendenciosa, não se importando com que o outro pensa, fala ou faz, preparando argumentos para cada fala, as partes se tornam mais dramáticas, intensificando o conflito, assim, reafirmam suas posições, o que dificulta um possível entendimento³⁷.

As relações interpessoais com sua diversidade, livre arbítrio, formas de sentir e se expressar, ampliam o campo do conflito. A raiva, a indignação e o medo, operam grande influência em pessoas tristes, deprimidas, revoltadas, o que afeta o senso comum. Tornando-se necessário entender e humanizar essas emoções para que se possa precaver a hostilidade³⁸.

Quanto à necessidade de se saber lidar com o outro Vasconcelos afirma que:

As pessoas matariam menos se fossem reconhecidas em seu sofrimento e escutadas na sua dor. A maldade existe, sim, mas ela tem a cara do sofrimento, seja o de hoje, seja o da infância. É esta a fonte e o alimento do conflito que se torna destrutivo, epidêmico, e se manifesta em espiral, numa sociedade baseada na cultura da culpa, do julgamento e do castigo. (2014, p. 23).

A forma de resolver os problemas é decisiva para a evolução de um processo construtivo ou destrutivo.

Com isso, pode-se afirmar que, o que qualifica o processo destrutivo é a quebra da relação que existia antes da rivalidade pela proporção negativa que esta formou, ampliando-se em forma de espiral, ou seja, o conflito cresce progressivamente,

³⁵ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**, 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

³⁶ Ibidem.

³⁷ Ibidem.

³⁸ Ibidem.

as ações e reações se tornam mais graves e dolorosas em relação àquela que originou o conflito. Com isso tem-se a concepção de que “para cada ação há uma reação”, a obstinação é revidar a cada afronta, tornando a discórdia mais acirrada, de maneira independente da sua verdadeira motivação³⁹.

Quanto aos processos construtivos, ressalte-se que a relação social já existente entre as partes são estimuladas e consolidadas antes do conflito, por meio de ferramentas construtivas⁴⁰.

Sobre conflitos ressalte-se a conclusão de Vasconcelos:

- a) os conflitos fazem parte da pessoa humana, portanto não os excluir, e sim, usá-los como referencial de problemas e oportunidades;
- b) podem surgir de forma construtiva ou destrutiva;
- c) conflitos construtivos surgem em comunidades mais pacíficas;
- d) conflitos destrutivos se polarizam e tendem a crescer em forma de espiral;
- e) clareza e valorização dos vínculos interpessoais é a forma construtiva de lidar com os conflitos;
- f) os conflitos podem ser de valores, informação, estrutura ou interesses. (2014, p. 26).

3.2 Evolução do conflito

A relação homem e *habitat*, interpessoal, homem e sociedade, são influenciados por fatores decorrentes da evolução humana. Quanto mais a sociedade avança, mais conflitos surgem decorrentes da convivência⁴¹.

Entretanto, anteriormente, o ser humano era capaz de resolver suas contendas de forma mais simples, apesar de não dispor de tantos mecanismos de diálogo como na atualidade, certamente tendo em vista que a preponderância prevalecia, o qual possivelmente contribuía para que o uso da razão fosse mais lógico⁴².

Praticamente toda a trajetória do homem está nos antepassados nômades, que apesar da forma escassa em que viviam não lhes faltavam sensatez. A comunidade era a mediadora das desavenças, a pena se resumia em castigo, seguida da

³⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**, 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ Ibidem.

⁴² Ibidem.

inexistência de autoridade social⁴³.

Os ancestrais nômades viviam em harmonia, quase sem presença de agressividade, as comunidades mantinham relações de forma clara e descomplicada, em condições de igualdade, ou seja, suas decisões eram compartilhadas e discutidas⁴⁴.

Com o passar dos tempos surge uma nova fase de transição, devido à revolução agrícola, os grupos até então nômades ganharam um novo aspecto, passaram a condição de comunidades sedentárias. Tal fato ocorreu de forma lenta e gradativa⁴⁵.

Tendo em vista que não havia mais razão para as comunidades saírem de suas terras, na qual conseguiam obter o próprio sustento, começou a disputa por terrenos mais férteis, resultando na violência, o que mudou as relações que antes eram horizontalizadas para relações puramente verticalizadas⁴⁶.

Após mudanças tão significativas no rumo da história, em que os objetos de satisfação eram o poder e o domínio, se tornava inevitável o surgimento de conflitos mais intensos. A convivência já não era tão pacífica, o que gerava dificuldade na organização de novas estruturas, todavia, se fez necessário o uso de ferramentas eficientes que auxiliassem nas soluções das divergências⁴⁷.

Neste sentido, desde a antiguidade existiam procedimentos de mediação como instrumento para solução de conflitos, embora numa roupagem diferente dos procedimentos atualmente adotados.

Atualmente o modelo das relações familiares deve ser considerado plural em contínua transformação. Esta completa pluralização de relacionamentos impulsiona os conflitos interpessoais.

3.3 Conflito familiar

O princípio norteador do convívio familiar é o afeto, que tem como base o respeito recíproco, mas quando há ruptura da relação familiar de forma desastrosa, o que é provocado pelas diferenças individuais e percepções, instaura a barreira da

⁴³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**, 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ Ibidem.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ Ibidem.

discórdia, desaparecendo o que é primordial ao ser humano, a comunicação⁴⁸.

A perspectiva do “viverão felizes para sempre”, que projeta o sentimento que tudo será perfeito no início e durante o relacionamento afetivo, quase sempre acaba em frustrações, transformando-se em catalisador de conflitos futuros⁴⁹.

Quando as expectativas na relação não se consumam e a euforia dos sentimentos atenua, os pares devem encontrar formas de lidar com as frustrações do convívio. Problemas variados surgem, as dificuldades devem ser entendidas e solucionadas de forma positiva e inteligente, compreendendo que somente a paixão não é capaz de suportar a complexidade de tais sentimentos⁵⁰.

O fim do relacionamento afetivo é marcado por uma peculiaridade importante que amplia o conflito, que é a modernidade líquida, conceituada pelo autor Zygmunt Bauman⁵¹ como sendo:

Amor líquido é um amor “até segundo aviso”, o amor a partir do padrão dos bens de consumo: mantenha-os enquanto eles te trouxerem satisfação e os substitua por outro que prometem ainda mais satisfação. O amor com um espectro de eliminação imediata e, assim, também de ansiedade permanente, pairando acima dele. Na sua forma “líquida”, o amor tenta substituir a qualidade por quantidade – mas isso nunca pode ser feito, como seus praticantes mais cedo ou mais tarde acabam percebendo. É bom lembrar que o amor não é um “objeto encontrado”, mas um produto de um longo e muitas vezes difícil esforço e de boa vontade. (2012, p. 101).

Diante das dificuldades amorosas surgem obstáculos de como agir, porque socialmente desde a infância, ensinam a amar, mas não a não amar, sendo assim, o trabalho interdisciplinar é condição indispensável para se lidar com os afetos. Sob esta ótica Dias ressalta:

No âmbito familiar, é indispensável mesclar o direito com outras áreas do conhecimento que têm, na família, seu objeto de estudo e identificação. Nessa perspectiva, a psicanálise, a psicologia, a sociologia, a assistência social ensejam um trabalho muito mais integrado. O aporte interdisciplinar, ao ampliar a compreensão do sujeito, traz

⁴⁸ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ BAPTISTA, Makilim Nunes; TEODORO, Maycoln L. M. **Psicologia de famílias, teoria, avaliação e intervenção**. Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2012.

⁵¹ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**. São Paulo, 2004. Disponível em: <[http://istoe.com.br/102755_VIVEMOS+TEMPOS+LIQUIDOS+NADA+E+PARA+DURAR+/">http://istoe.com.br/102755_VIVEMOS+TEMPOS+LIQUIDOS+NADA+E+PARA+DURAR+/](http://istoe.com.br/102755_VIVEMOS+TEMPOS+LIQUIDOS+NADA+E+PARA+DURAR+/)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

ferramentas valorosas para compreensão das relações dos indivíduos. (2015, p. 65).

O vínculo afetivo não deve ser substituído pelo processual, quando isto ocorre torna as consequências desastrosas, principalmente quando há filhos, cuja relação é de caráter continuado, fazendo-se necessário separar os papéis conjugais, que se extingue com o fim da relação, dos parentais em que permanece a relação familiar⁵².

É indispensável uma atenção diferenciada nos relacionamentos de famílias, o elo da comunicação deve ser restabelecido por meio de práticas interdisciplinares, sendo que, a medição nos conflitos familiares mostram resultados positivos.

O trabalho de mediação apresenta inúmeros diferenciais em relação ao trabalho pericial que é desenvolvido junto aos conflitos familiares, porque possui alcances, limites e indicações precisas para sua efetivação, o que alarga a visão normativista e abstrata de justiça, além de lidar de maneira mais eficiente com o subjetivo que normalmente chega ao Poder Judiciário⁵³.

Nos relacionamentos de família, não importa se duradouro ou se terminou tão rápido como começou, em se tratando de um cenário tão variável, toda preponderância deve ser usada para mediar os conflitos. O uso de práticas restauradoras tem como objetivo restabelecer a comunicação, para que, com clareza sejam capazes de entender e buscar os reais interesses envolvidos⁵⁴.

3.4 Moderna teoria do conflito

Mesmo diante de desavença, discussão, litígio, com a utilização de ferramentas adequadas é possível compreender que a disputa faz parte do crescimento humano e pode ser convertida em concórdia, harmonia, por meio de um processo de comunicação, de conhecimento, no qual trará vantagens a todos.

⁵² ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

⁵³ BAPTISTA, Makilim Nunes; TEODORO, Maycoln L. M. **Psicologia de famílias, teoria, avaliação e intervenção**. Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2012.

⁵⁴ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

Conflito é definido da seguinte forma por Azevedo:

Como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis. A regra é que o conflito é um evento negativo nas diversas relações, que sempre trará perdas para pelo menos um dos envolvidos. (2016, p. 49).

Os participantes de treinamento referente à mediação, ao serem questionados remetem a palavra conflito a um rol do qual se destacam os termos, guerra, disputa, briga, agressão, tristeza, violência, raiva, perda, processo. Quando o foco da pergunta é a respeito das reações fisiológicas, emocionais e comportamentais, as seguintes respostas são dadas, transpiração, taquicardia, ruborização, elevação do tom de voz, irritação, raiva, hostilidade, descuido verbal, o que é explicado pela carga imediata da adrenalina⁵⁵.

Entretanto, na concepção das pessoas que estão substancialmente envolvidas do ponto de vista emocional os termos empregados para conflito remetem as seguintes práticas, reprimir comportamentos, analisar fatos, julgar, atribuir culpas, responsabilizar, polarizar relação, analisar personalidade, caricaturar comportamento⁵⁶.

Tanto a doutrina quanto os participantes dos treinamentos de técnicas e habilidades de mediação afirmam que não é possível afirmar que os conflitos sempre são um fenômeno negativo.

Não obstante, transformações e frutos positivos podem surgir da maneira de se entender o conflito, como, paz, entendimento, solução, compreensão, felicidade, afeto, crescimento, ganho, aproximação. Essas possibilidades de entender o conflito de forma afirmativa é o que se denomina moderna teoria do conflito⁵⁷.

Para que o conflito seja visto de forma positiva, dependerá das técnicas e habilidades autocompositivas empregadas por parte do mediador, que deverá utilizar, moderação, equilíbrio, naturalidade, serenidade, compreensão, simpatia, amabilidade e consciência verbal⁵⁸.

⁵⁵ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

⁵⁶ AZEVEDO, André Gomma de. (org). **Manual de mediação judicial**, 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ Ibidem.

Deve-se tirar o máximo de proveito das oportunidades que a mediação oferece, mediante a utilização de técnicas adequadas como, compreender comportamentos, analisar intenções, buscar soluções, ser proativo para resolver, despolarizar a relação, analisar personalidade e gerir suas próprias emoções, capacita o mediador, a lidar com o conflito, despolarizar e atenuar o desgaste que este apresenta⁵⁹.

3.4.1 Espirais de conflito

Os espirais de conflito é uma progressiva escalada nas relações em conflito, o que resulta em um círculo vicioso, ou seja, uma sucessão de acontecimentos que se repete indefinidamente, de ação e reação. Sob tal perspectiva as reações tornam-se mais severas, inflexíveis, do que a ação que ocorreu anteriormente, produzindo uma nova questão ou ponto de disputa⁶⁰.

Com isso, o crescimento ou escalada, as causas que originou o conflito paulatinamente tornam-se secundárias, porque a preocupação dos implicados é contestar a ação que precedeu a sua reação, evoluindo as relações conflituosas⁶¹.

3.4.2 Processos construtivos e destrutivos

O processo judicial muitas vezes trata o conflito apenas como um fenômeno jurídico que observa somente os interesses alegados, excluindo particularidades que apesar de não serem mencionadas são expressivas e relevantes. Na resolução de disputa, os processos podem ser classificados como destrutivos e construtivos.

O processo destrutivo é identificado pelo declínio ou ruptura da relação social que existia. O conflito amplia-se, é acentuado no decurso da relação processual, o que o torna autônomo de sua origem. Adquire uma postura competitiva, no qual somente um da relação conflituosa tem que vencer, como se não fosse possível ser proveitoso a ambos⁶².

O processo construtivo na resolução de disputa é aquele em que as partes concluíram a relação processual com um fortalecimento da relação social preexistente à disputa. Nessa linha de entendimento surge um novo significado para conflito,

⁵⁹ AZEVEDO, André Gomma de. (org). **Manual de mediação judicial**, 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

⁶⁰ Ibidem.

⁶¹ Ibidem.

⁶² Ibidem.

que é essencial e está presente nas relações, e pode ser usado de forma favorável nas relações conflituosas⁶³.

Durante a mediação é indispensável à adoção de procedimentos participativos que permitam as partes resolverem de forma construtiva as disputas, visando consolidar as relações sociais. Com isso, constituem processos positivos, o de reconhecer os interesses, de auxiliar na construção de bons relacionamentos, de saber lidar com futuros desentendimentos e, ainda, de capacitar às partes para se entenderem⁶⁴.

3.5 Teoria dos jogos

A teoria dos jogos é uma análise de fatos no qual indivíduos, mesmo em divergências, são motivados a criar circunstância mais proveitosa, potencializando seus ganhos. É necessário perceber que existe uma dependência um dos outros para que possam chegar a um melhor resultado para todos.

Podendo ser definido por Barrichelo⁶⁵ como:

O estudo sobre as tomadas de decisões estratégicas e a lógica das interações humanas. Ela é um grande framework - uma caixa de ferramentas com modelos que organizam o seu raciocínio - para que, junto com outros tradicionais conceitos, você decida melhor nos ambientes estratégicos.

O estudo dos jogos surgiu por volta do século XVII, mas somente no início do século XX o matemático francês Émile Borel dá *status* de estudo científico, este sendo objeto da matemática, porém, John Von recebeu o título de pai da teoria dos jogos, após sistematizar e formular as principais estruturas teóricas que construiu a teoria dos jogos, o qual foi analisado como jogo de estratégia. John Forbes Nash agregou novos conceitos para a teoria, o que inovou a economia com seu conceito de equilíbrio, estabelecendo um novo padrão econômico, dominado até então pela ideia básica da competição de Adam Smith⁶⁶.

⁶³ AZEVEDO, André Gomma de. (org). **Manual de mediação judicial**, 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ BARRICHELO, Fernando. **A ciência da estratégia**: teoria dos jogos e tomadas de decisões. Disponível em: <<http://www.barrichelo.com.br>> Acesso em: 14 nov. 2016.

⁶⁶ AZEVEDO, André Gomma de. (org). **Manual de mediação judicial**, 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

A teoria dos jogos possibilita assimilar como a mediação funciona e o que leva a entender a autocomposição por uma ótica matemática. É por meio da base teórica matemática que se torna possível analisar as vantagens e desvantagens da heterocomposição⁶⁷.

Releva observar o conceito da teoria dos jogos descrito por Azevedo, na forma a seguir transcrita:

A teoria dos jogos consiste em um dos ramos da matemática aplicada e da economia que estuda situações estratégicas em que participantes se engajam em um processo de análise de decisões baseado sua conduta na expectativa de comportamento da pessoa com quem se interage. (2016, p. 61).

O propósito do estudo dessa teoria é o conflito, que na concepção de Azevedo (2016, p. 61) “ocorre quando atividades incompatíveis acontecem. Estas atividades podem ser originadas em uma pessoa, grupo ou nação”.

Na teoria deve-se entender o conflito como sendo o momento de estabelecer táticas entre as pessoas para que obtenham mais ganhos, através de normas já preestabelecidas. Para Nash, o elemento cooperativo traz ganhos para seus integrantes, que até então adversários, suas ideias devem ser desenvolvidas visando, o individual e o coletivo. Para Azevedo (2016, p. 61) “Se todos fizerem o melhor para si e para os outros, todos ganham”.

Como já mencionado, Nash parte da premissa que quando há cooperação o resultado final será mais satisfatório para todos. O princípio do equilíbrio de Nash pode ser descrito como:

A combinação de estratégias que os jogadores preferencialmente devem escolher é aquela na qual nenhum jogador faria melhor escolhendo uma alternativa diferente dada a estratégia que o outro escolhe. A estratégia de cada jogador deve ser a melhor resposta às estratégias dos outros. (1994, p. 21).

Dessa forma, se o conjunto de estratégias favorece a melhor solução, não haverá arrependimento e dor, em uma avaliação futura por parte dos jogadores. Na

⁶⁷ Ibidem.

teoria dos jogos e na autocomposição, é possível empregar tal conceito para presumir um provável desfecho⁶⁸.

É fundamental a importância da teoria dos jogos no contexto da mediação e processos autocompositivos, pois a teoria é capaz de explicar as mais complicadas perguntas que envolvem a eficácia da mediação⁶⁹.

Em um processo de resolução de disputas em que a relação é continuada e uma das partes tende a não colaborar, essa atitude deve ser analisada partindo do princípio de que a parte não tem a devida noção do que seja a melhor opção para pacificar o conflito em que se encontra, e com a devida aplicação da fundamentação da teoria dos jogos, as partes perceberão que o ganho é possível por meio de soluções cooperativas, mesmo que estas visem a otimização de seus ganhos individuais⁷⁰.

O conflito sempre esteve presente no comportamento do ser humano, o qual deve ser percebido como necessário para sua evolução. Partindo do ponto de que as relações interpessoais passaram por diversas transformações durante os anos, os desentendimentos se tornaram mais constantes e significativos, surgindo à necessidade de práticas restaurativas para mediar tais conflitos.

⁶⁸ AZEVEDO, André Gomma de. (org). **Manual de mediação judicial**, 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ Ibidem.

4 MEDIAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

A mediação é um procedimento de resolução de conflitos em que as partes recorrem a uma terceira pessoa, denominado mediador, que de forma imparcial, contribui para o acordo, prevalecendo à autonomia de vontade dos envolvidos na disputa.

Na concepção de Azevedo, mediação consiste em:

Um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros, na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial (ais) facilita(m) a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (2016, p. 137).

A mediação é considerada por processualistas, como sendo método autocompositivo de resolução de disputa, apresentando-se como direta na forma da negociação, ou indireta representada na conciliação e na mediação, conhecida também como autocomposição assistida, que se utilizará de técnicas, habilidades e procedimentos necessários para o contentamento da pessoa a ser assistida⁷¹.

A percepção do mediador quanto a sua parte e o seu desempenho devem ser claros, seguindo uma linha de orientação facilitadora, ou seja, este deve agir de forma a facilitar ou administrar a negociação entre as partes na resolução da disputa, devendo o mediador determinar regras básicas, como a de facilitar a troca de informações e, ainda, gerar formas de acordo para o desfecho da disputa, evitando manifestar seu ponto de vista do conflito. Esse formato de mediação apresenta elevado grau de satisfação pelas partes⁷².

4.1 Agentes da mediação

Os agentes da mediação ou sujeitos do processo são, as partes, os representantes legais, o mediador, o co-mediador e o juiz.

⁷¹ AZEVEDO, André Gomma de. (org). **Manual de mediação judicial**, 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

⁷² *Ibidem*.

As partes estarão presentes na mediação antes, durante ou depois do processo judicial. Caso já exista processo judicial é qualificado de mediação forense endoprocessual ou judicial, ou seja, a mediação ocorre no bojo de um processo judicial⁷³.

No momento que antecede a mediação constitui exclusividade da parte, escolher se vai ou não pronunciar-se na mediação, contendo no termo final somente o que foi consentido por ela, respeitando a sua escolha. Vale enfatizar que é optativa a participação das partes⁷⁴.

Como representante legal, postula a figura do advogado, que é de suma importância na solução do conflito, atuando de forma criativa e dinâmica, objetivando o benefício e o esclarecimento das partes⁷⁵.

O mediador é uma pessoa escolhida que tem o dever público de orientar as partes a encontrar a solução mais adequada para término do conflito. Sendo este dotado de imparcialidade, deve ressaltar que seu papel é auxiliá-las da melhor forma possível, para que sejam capazes de interpretar suas perspectivas, interesses e necessidades. É dever do mediador, enfatizar sobre a confidencialidade, objetivando compor uma relação de confiança, para que as partes possam compor de forma clara, motivadas pela boa fé da mediação⁷⁶.

O co-mediador é a figura de dois ou mais mediadores no curso da mediação, o que agregará benefício ao processo auto compositivo. Tal composição tem como base, possibilitar que a experiência trazida por dois ou mais mediadores permita alcançar melhores resultados na resolução da disputa, ademais, mediadores com traços diferentes propiciam as partes a perceber menos chance de parcialidade⁷⁷.

Ao juiz, na esfera autocompositiva, é atribuída a principal tarefa, a de aproximar as partes em disputa, consolidando os vínculos sociais e comunitários. Uma nova lógica surgirá no Poder Judiciário, quando este for entendido com um “hospital de relações humanas”, dando ensejo a uma nova composição de procedimentos direcionados a dar suporte às partes, denominada de “Justiça de Solução de Problemas”. Situação em que fica a cargo do magistrado, determinar o meio mais adequado para resolução do conflito, de fornecer à devida orientação as partes sobre as

⁷³ AZEVEDO, André Gomma de. (org). **Manual de mediação judicial**, 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ Ibidem.

⁷⁶ Ibidem.

⁷⁷ Ibidem.

alternativas oferecidas e incentivar os advogados e as partes, a cooperar com a mediação⁷⁸.

4.2 Estrutura do processo da mediação

A mediação apresenta estrutura básica, contendo diretrizes que nortearão a conduta do mediador durante a realização das sessões de mediação, denominadas de flexibilidade procedimental, sessões individuais e tom informal.

Quanto à “flexibilidade procedimental” é formada por ações sistematizadas e uma estrutura proficiente, no qual o mediador, diante de casos que carece um tratamento mais específico, torna o procedimento mais flexível⁷⁹.

No que se refere a “sessões individuais”, o mediador, nas situações em que considerar necessário, poderá realizar sessões individuais com as partes, em benefício da relevância conferida à comunicação confidencial⁸⁰.

Relativamente a “tom informal”, o mediador não deve ser tão rigoroso em sua apresentação, deve empregar tom de voz mais descontraído, para que as partes sintam-se encorajadas a se comunicarem, sem abrir mão de uma postura profissional apropriada⁸¹.

4.3 Propósito

O aspecto do conflito é muito mais abrangente do que se parece, a divergência deliberada pelo juiz, muitas vezes escondem as verdadeiras intenções do pleito. Assim, a mediação fornece mecanismo capaz de trabalhar tais particularidades.

Existe uma diferenciação do que as partes levam a deliberação por parte do Poder Judiciário e do que realmente consideram relevantes, ou seja, seus reais interesses. Portanto, quando se prioriza apenas a lide processual, não há o contentamento do jurisdicionado. Em suma, não é suficiente para resolver a disputa, apenas com o que foi exposto no processo. A pacificação social só será alcançada por meio

⁷⁸ AZEVEDO, André Gomma de. (org). **Manual de mediação judicial**, 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

⁷⁹ Ibidem.

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ Ibidem.

da resolução integral do conflito (lide sociológica), em que, aspectos emocionais serão ponderados pelo mediador⁸².

4.4 Benefícios

Um dos mais importantes benefícios apresentados pela mediação é o empoderamento das partes, que para Azevedo (2016, p. 148) é “a tradução do termo em inglês *empowerment*, que significa a busca pela restauração do senso de valor e poder da parte, para que esta esteja apta a melhor dirimir futuros conflitos”, conforme Azevedo.

As partes também recebem a oportunidade de expor suas emoções em um ambiente imparcial que permita assimilar seu ponto de vista, outra vantagem é a possibilidade de resguardar o relacionamento que ambos mantinham antes do conflito, bem como, o benefício da celeridade e a minimização dos custos do processo autocompositivo⁸³.

Para que a mediação seja proveitosa, algumas condições devem ser respeitadas, como, a preparação de espaço físico adequado para mediação, não determinar tempo específico para cada sessão, à aplicação de técnicas adequadas, além do treinamento de mediadores. A observância desses requisitos torna mais efetivo, o mecanismo da mediação⁸⁴.

4.5 Procedimento

No âmbito da mediação deve-se observar o rol de procedimentos definidos que nortearão o mediador durante a sessão de mediação, contendo cinco fases, as quais constituem o início da mediação, reunião de informações, identificação de questões, esclarecimento das controvérsias e dos interesses, resolução de questões e registro das soluções encontradas⁸⁵.

O início da mediação ocorre com a sessão de abertura, na respectiva oportunidade adota-se um conjunto de procedimentos os quais incluem: o mediador deve estabelecer uma comunicação agradável com as partes; pergunta-se os nomes das

⁸² AZEVEDO, André Gomma de. (org). **Manual de mediação judicial**, 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

⁸³ Ibidem.

⁸⁴ Ibidem.

⁸⁵ Ibidem.

partes e de como gostariam de serem chamadas; faz-se uma breve explanação sobre a mediação; utiliza-se de linguagem corporal, o que é importante para passar serenidade; faz-se imprescindível que seja compreendido sobre quem conduzirá o processo, devendo transmitir confiança e imparcialidade as partes; deve ser sempre que possível usado palavras de encorajamento; deve-se explicar especificamente qual é o papel do mediador, enfatizando o aspecto da confidencialidade acerca dos fatos narrados e as características que envolvem o processo, especialmente sua informalidade, orientando de que o real interesse das partes será o foco principal⁸⁶.

Outra etapa da mediação consiste na reunião de informações, situação em que o mediador deverá perceber quais são as perspectivas das partes após uma explanação dos fatos, o que fornecerá meios de preparar as perguntas que ajudarão a entender a exterioridade do conflito. Deve ser empregado um clima de educação e serenidade para que haja comunicação eficiente entre as partes, possibilitando cada uma se manifestar de forma apropriada⁸⁷.

Quanto a Identificação de questões, interesses e sentimentos, um resumo deve ser desenvolvido pelo mediador, o qual fará o uso de uma fala positiva e neutra. Tal resumo deverá ser um indicativo de que tudo o que está sendo discutido está sendo compreendido. É basilar a explanação de interesses, questões e sentimentos, para que as partes possam prosseguir em direção a um acordo. Os sentimentos emergidos nessa fase devem ser detectados pelo mediador para que a parte se sinta compreendida. Na validação desse sentimento procura-se entender sua causa, ou seja, os reais interesses. Validar significa reconhecer a individualidade das partes e indicar que estas são apreciadas na mediação⁸⁸.

Os esclarecimentos das controvérsias, dos interesses, dos pontos controversos, deverão ser esclarecidos na mencionada fase, por meio de perguntas bem direcionadas pelo mediador. Neste sentido, no processo de mediação vários interesses serão externados, caracterizando oportunidade para o mediador analisar pontos compatíveis e mediá-los em busca de um entendimento. O interesse deve ser entendido como algo que a parte almeja alcançar ou obter, portanto, é necessária a diferenciação entre interesse aparente e interesse real, para que efetivamente se possa entender o que a parte deseja⁸⁹.

⁸⁶ AZEVEDO, André Gomma de. (org). **Manual de mediação judicial**, 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

⁸⁷ Ibidem.

⁸⁸ Ibidem.

⁸⁹ AZEVEDO, André Gomma de. (org). **Manual de mediação judicial**, 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

Na etapa, de resolução de questões, após auferir os objetivos das fases anteriores, o mediador conduzirá as partes a tomada de decisões. É importante que o mediador enfatize que a solução para o conflito deve ser apresentada pelas partes, de modo a proporcionar satisfação a ambos⁹⁰.

Na referida etapa, quanto aos registros das soluções encontradas, os resultados obtidos serão observados, caso sejam efetivos, um acordo deverá ser elaborado pelas partes e depois formalizado. Faz-se necessário ainda, que seja procedida a revisão das questões e interesses, em caso de impasse dos envolvidos⁹¹.

4.6 Mediador

O processo de mediação é versátil, sinalizando que não há um perfil exclusivo para mediadores. O desempenho efetivo do mediador concretiza-se por meio do aperfeiçoamento de suas habilidades. Mesmo sendo mais fácil preparar mediadores observando as características pessoais de cada um, suas habilidades compositivas só serão alcançadas a partir de procedimento de qualificação contendo técnicas autocompositivas. O mediador deve conquistar seu aperfeiçoamento técnico e amadurecimento profissional⁹².

O mediador tem o ofício de estruturar a mediação, por meio de aplicação de técnicas apropriadas, priorizando o equilíbrio das questões e o real interesse, de forma a conduzir as partes a um entendimento⁹³.

4.7 Mediação familiar

A mediação familiar, integrada atualmente adotada duas tendências, a da Argentina, provida do modelo norte-americano, que prioriza a negociação, sendo conceituada como forma de resolução de conflitos, ou seja, meio de diminuir as demandas no Poder Judiciário, enquanto a segunda, proveniente dos países da Europa, com ênfase na França, que foi estruturada sob o enfoque da interdisciplinaridade,

⁹⁰ Ibidem.

⁹¹ Ibidem.

⁹² Ibidem.

⁹³ Ibidem.

buscando a transformação do conflito⁹⁴.

Quanto a perspectiva psicológica, as crises familiares implicam sérias e robustas complicações, destacando-se, a partilha e o domínio sobre os filhos. As disputas em tais casos são provocadas muitas vezes pelo incontrolável desejo de tomar, sonegar, esvaziar, punir e muitas vezes triunfar dentro dessa complicada relação⁹⁵.

Nesse ponto, a mediação contribui ao aplicar técnicas de facilitação utilizadas por um terceiro imparcial, que esclarece a verdadeira conjuntura da divergência, identificando as necessidades e interesses dos envolvidos, para que aflore decisões consensuais⁹⁶.

A mediação também pode ser interpretada como uma forma ecológica de autocomposição, porque efetiva a autonomia das partes, converte as diferenças, favorecendo consideravelmente à qualidade de vida das pessoas, que alcançam o objetivo principal que consiste no restabelecimento da comunicação⁹⁷.

Quanto à prática de mediante Rosa afirma do seguinte modo:

O ato de mediar é um processo comportamental de amplo espectro; sem embargo, seu pressuposto é sempre uma ação específica, que não deixa sequelas de perdedor ou de derrota para alguns dos conflitantes, situação que ocorre com a coisa julgada, uma vez que têm de cumprir com o decidido pelo julgador.

A sessão de mediação é uma oportunidade de promover o diálogo e a pacificação de controvérsias, por intermédio da cooperação dos filhos, que dependendo da idade, fortalecerá as decisões tomadas por seus pais. Enquanto as ações judiciais litigiosas não permitem a participação de pessoas que não compõem a causa, na mediação, convida-se a participar das sessões os interessados que de alguma forma possam auxiliar na resolução do conflito⁹⁸.

No caso de conflitos familiares que ocorrem entre pessoas que mantêm relações permanentes ou continuadas, a mediação focada na relação atinge mais êxito, tendo em vista sua natureza transformativa que supõe uma mudança de atitudes

⁹⁴ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

⁹⁵ Ibidem.

⁹⁶ Ibidem.

⁹⁷ Ibidem.

⁹⁸ Ibidem.

relacionadas ao conflito. As expectativas, os reais interesses e as necessidades deverão ser identificados para se obter a verdadeira realidade, priorizando a transformação do conflito ou a restauração da relação, e só depois possibilitará a construção de um acordo que atenda as perspectivas de ambos⁹⁹.

O mediador, no processo de mediação familiar deverá ter formação específica, que o capacitará a observar a complexidade da comunicação e dos conflitos. Este atuará como um catalisador das relações, ou seja, agirá de forma a estimular as partes a encontrar soluções pacíficas¹⁰⁰.

Nesse sentido Rosa, discorre sobre a importância do uso de práticas interdisciplinares:

Trabalhando em conjunto e aplicando as técnicas específicas ao procedimento, eles conduzirão as partes por um caminho menos pedregoso, amaciando o solo por onde os litigantes deverão passar até formalizarem legalmente o rompimento.

Atualmente um número expressivo de demandas tramita no Poder Judiciário. Deve-se entender que o principal em um processo de mediação de conflitos não é a celeridade da prestação jurisdicional pertinente ao direito de família, mas sim, proporcionar uma prestação qualitativa. As frustrações e raivas advindas dos relacionamentos não serão solucionadas tão somente com a celeridade. Um rompimento mal orientado poderá trazer infortúnios consideráveis para os componentes da família, especialmente para as crianças e os adolescentes¹⁰¹.

Como discorre Rosa, mesmo com o fim do relacionamento podem-se proteger os sentimentos, conforme assim transcrito:

Mediar vínculos em desamor é ajudar os integrantes do relacionamento para que aprendam a despedir-se. Os “nós” existentes na dissolução afetiva podem criar um verdadeiro “emaranhado”, que tem o potencial de atingir não apenas aqueles que se submeteram a viver aquela história de intenso sentimento e “infinito enquanto dure”, mas também os frutos desse afeto. O fim do amor não precisa se transformar em desamor. (2012, p. 231).

⁹⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**, 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

¹⁰⁰ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

¹⁰¹ Ibidem.

É preciso ressaltar que a mediação é uma ferramenta no tratamento dos conflitos familiares, que propicia às famílias a chance de reestabelecer a comunicação, para que as desavenças sejam esclarecidas, evitando mais desgastes nas relações. Sua finalidade está pautada em buscar solucionar o verdadeiro dilema que envolve o conflito, para que as famílias não trilhem caminhos árduos, de difícil retorno¹⁰².

4.8 Políticas públicas

Decerto é que, há pouco tempo, eram escassos os meios de resoluções de disputa. O Estado nada fazia para proporcionar formas de resoluções adequadas. Entretanto, tal realidade vem mudando aos poucos no Poder Judiciário, a preocupação com a alta demanda de conflitos e procedimentos mais justos motivaram os órgãos judiciais a se empenharem na busca de meios de resolução de disputa.

A metodologia das técnicas autocompositivas ganhou espaço, por se mostrar como caminho alternativo e efetivo para lidar com as relações interpessoais. A mediação ganhou destaque nesse cenário, sendo capaz de proporcionar para com que as partes encontrem formas pacíficas de resolver seus conflitos.

Neste sentido, Rosa entende que:

A iniciativa legislativa poderá buscar como suporte, experiências reais já vivenciadas, para que, antecipadamente tenham uma leitura se haverá uma concordância da sociedade e se essas alterações na lei alcançarão eficácia. (2012, p. 105).

4.8.1 Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça

Fato que contribuiu para proporcionar mudanças de paradigmas foi à publicação da Resolução n. 125, em 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a aplicação de uma política judiciária nacional de tratamento dos conflitos e interesses, propondo o uso de meios adequados na solução dos conflitos, respeitando sua natureza e peculiaridade. Referido dispositivo legal incumbiu aos órgãos do Poder Judiciário, além da adjudicação, mediante sentença, ofertar

¹⁰² ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

ferramentas para resoluções de conflitos, especialmente os meios consensuais, nos moldes da mediação e conciliação¹⁰³.

A mencionada Resolução partiu do princípio de que é papel do Poder Judiciário organizar uma política pública nacional usando meios heterocompositivos ou autocompositivos para resolução de conflitos¹⁰⁴.

A Resolução em referência resultou da importância de estimular, apoiar, difundir e sistematizar práticas consensuais que os tribunais já vinham exercendo¹⁰⁵.

Os objetivos da edição da respectiva Resolução foram assinalados de forma taxativa em seu bojo, tendo como exemplos: disseminar a cultura da pacificação social; estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade; incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição e reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁰⁶.

Com fundamento no capítulo primeiro da mencionada Resolução, pode-se afirmar que o CNJ empenha-se para transformar a forma que o Poder Judiciário se coloca frente à temática da mediação. Não obstante, o entendimento, por parte do jurisdicionado de que, o Estado falta na sua missão pacificadora, devido a fatores preponderantes como a sobrecarga dos tribunais, o alto custo dos processos, o excesso de formalismo. Embora haja tal concepção, o que se espera do Estado é uma postura de pacificador da sociedade, utilizando-se critérios justos, e ainda a renúncia de modelos exclusivamente positivadas¹⁰⁷.

4.8.2 Acesso ao Poder Judiciário na concepção da resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça

A pacificação social é efetiva quando proporciona a satisfação das pessoas. Para tanto, torna-se necessário o entendimento de que o acesso à justiça não se limita ao acesso ao Poder Judiciário.

Conforme as novas perspectivas de acesso à justiça, Genro discorre que:

¹⁰³ ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

¹⁰⁴ AZEVEDO, André Gomma de. (org). **Manual de mediação judicial**, 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

¹⁰⁵ Ibidem.

¹⁰⁶ Ibidem.

¹⁰⁷ Ibidem.

O acesso à justiça não se confunde com acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema para que suas demandas sejam atendidas, quer pela heterocomposição ou autocomposição. (2012, p. 13).

O acesso ao Poder Judiciário está vinculado à satisfação do usuário, como consequência da resolução do conflito, instituindo uma relação jurídica processual. O acesso à Justiça está integralmente vinculado à busca de solução efetiva, capaz de por fim ao conflito de forma adequada¹⁰⁸.

Espera-se que às inovações apresentadas pela Resolução n. 125 do CNJ, sejam capazes de impulsionar as políticas públicas em resolução adequada de disputas.

Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça é o órgão competente, para atuar como pacificador nos conflitos e estimulador de métodos consensuais de soluções, conforme a mencionada Resolução.

4.8.3 Código de processo civil e a mediação

O Código de Processo Civil de 2015 se difere de seus antecessores, que nada discorria sobre a mediação, o qual traz vinte e dois dispositivos sobre o tema, dando ênfase à questão, define que as partes, podem conciliar a qualquer tempo, desde que estejam dispostas a buscar soluções consensuais, independente se a via contenciosa for à primeira opção¹⁰⁹.

Conforme o art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

O Código de Processo Civil em seu art. 3º *caput* e parágrafos 1º, 2º e 3º, versa sobre a inafastabilidade da jurisdição; disciplina sobre o princípio conhecido como o de acesso à Justiça, ou direito de ação, o qual dispõe que haverá apreciação, por parte do Poder Judiciário, quando houver ameaça ou lesão a direito; autoriza a arbitragem; promove a solução consensual de conflitos e destaca que a realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defen-

¹⁰⁸ AZEVEDO, André Gomma de. (org). **Manual de mediação judicial**, 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

¹⁰⁹ TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **1001 dicas sobre a novo cpc**: Lei n. 13.105/2015. 2 ed. Rio de Janeiro: Foco, 2016.

sores públicos e membros do Ministério Público, até mesmo no curso do processo judicial¹¹⁰.

Ainda, na parte geral, o Código de Processo Civil destinou uma seção para discorrer sobre os auxiliares da justiça, entre eles o mediador e o conciliador judicial. Destacam-se também o art. 334 e seus parágrafos 1º e 2º, dedicados à audiência de conciliação ou mediação¹¹¹.

Consta do sobredito Normativo que após a abertura da audiência de instrução e julgamento o juiz tentará a conciliação das partes, sem prejuízo de conduzi-las para outras formas adequadas de solução de conflitos, como a mediação¹¹².

O mesmo diploma legal dispõe que a mediação nasce como revolucionária, sua capacidade de inovar foi levada tão a sério que reservou um capítulo de seu texto para tratar do procedimento, referente às demandas familiares foi reservado para sua análise¹¹³.

O estímulo à mediação é perceptível não somente no art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil como já mencionado, mas no art. 166 o qual ressalta que os centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, serão encarregados pelas sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como, por desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. O incentivo a prática da mediação é reafirmado por vezes no respectivo Código, o que demonstra a sua importância¹¹⁴.

4.8.4 Lei de mediação

A Lei de Mediação¹¹⁵ n. 13.140 de 26 de junho de 2015, entrou em vigor no dia 26 de dezembro de 2015. Considerada inovadora, regulamentou a aplicação da mediação.

A norma propicia aos brasileiros métodos consensuais de solução de conflitos sem ter que obrigatoriamente recorrer ao Poder Judiciário.

¹¹⁰ Ibidem.

¹¹¹ Ibidem.

¹¹² Ibidem.

¹¹³ Ibidem.

¹¹⁴ Ibidem.

¹¹⁵ _____. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 14 nov. 2016.

No Brasil há uma estimativa de 99,7 milhões de processos em trâmite no âmbito judicial, segundo o relatório de 2015 denominado justiça em números¹¹⁶.

A referida Lei em seu art. 1º, parágrafo único conceituou mediação como sendo, “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxiliam e as estimulam, a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”¹¹⁷.

O referido normativo dispõe que a mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - Imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

Tais princípios norteiam a mediação e são essenciais para a correta aplicação do instituto, sobretudo da autonomia da vontade, conforme o art. 2º, § 2º, que dispõe que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”¹¹⁸.

O art. 3º da mesma Lei em referência versa sobre o objeto da mediação, dispondo que “pode ser objeto da mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”¹¹⁹.

O art. 4º e seguintes, da mesma Lei foram dedicados ao mediador, definindo sobre os extrajudiciais como sendo “qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer a mediação” e mediadores judiciais, “pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de institui-

¹¹⁶. CNJ. **Priorização do 1º grau da justiça**: dados estatísticos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdiacao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

¹¹⁷ _____. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 14 nov. 2016.

¹¹⁸ Ibidem.

¹¹⁹ _____. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 14 nov. 2016.

ção reconhecido pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores”¹²⁰.

Quanto ao procedimento da mediação à mencionada Lei dispõe que a mediação pode ocorrer no contexto judicial e no contexto extrajudicial. Considerou ainda que a mediação é instaurada na data que for marcada a primeira reunião, que o prazo prescricional ficará suspenso enquanto transcorrer o procedimento desta, e que mesmo diante da existência de processo judicial as partes poderão optar pela mediação¹²¹.

A mediação judicial recepcionada pela Lei em questão foi de suma relevância, sendo interpretada como aquela que será realizada no curso dos processos judiciais ou em fase pré-processuais. A norma ainda: estipulou critérios para o mediador; versou sobre a remuneração destes; estipulou a gratuidade dos necessitados; fixou o prazo de sessenta dias, a contar da primeira sessão de mediação, para conclusão do procedimento; facultou as partes solicitar prorrogação e se caso resolverem as controvérsias por acordo, poderão requerer a homologação por sentença. Também estabeleceu aos tribunais a criação de centros judiciários de solução consensual de conflito¹²².

A mediação extrajudicial ocorre quando as partes optam por resolverem o conflito por meio da mediação antes de ingressarem na via judicial. A lei a disciplinou nos seguintes aspectos, prazos, formas de comunicação e requisitos para sua utilização. A mediação possui fundamento na autonomia da vontade das partes, que tais especificidades poderão ser alteradas consensualmente¹²³.

4.8.5 Restrições da lei de mediação

São indubitáveis as vantagens oferecidas pela Lei de Mediação, além do *status* de legalidade conferido a mesma. Mas, a referida norma também trouxe restrições e falta de clareza em alguns pontos, que poderá fragilizar o dispositivo da mediação familiar.

¹²⁰ Ibidem.

¹²¹ MORAES, Felipe. **A entrada em vigor da lei brasileira de mediação**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI231982,61044-A+entrada+em+vigor+da+lei+brasileira+de+mediacao>> Acesso em: 22 nov. 2016.

¹²² Ibidem.

¹²³ MORAES, Felipe. **A entrada em vigor da lei brasileira de mediação**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI231982,61044-A+entrada+em+vigor+da+lei+brasileira+de+mediacao>> Acesso em: 22 nov. 2016.

A lei de mediação não foi clara em seu art. 3º, quando mencionou que, podem ser objeto de mediação, direitos indisponíveis que admitam transação, pois não definiu as possibilidades de indisponibilidade que consente a transação, ou seja, não pontuou as hipóteses de direitos indisponíveis que admitem transação. A lei também exigiu que, quando houver a transação de direitos indisponíveis, esses deverão ser homologados em Juízo, mesmo quando definiu como princípio, a autonomia da vontade das partes, na respectiva Lei.

A Lei de Mediação assim dispõe:

Art. 3º, "pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação"¹²⁴.

§ 2º, "o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público".

Direitos disponíveis são aqueles que, as partes podem dispor diante de sua autonomia de vontade, ou seja, são os que a norma jurídica tipifica, mas não impõe, se as partes em contrário acordarem. A transigibilidade, ou seja, a transação do direito o torna disponível.

Os direitos indisponíveis são aqueles de que, as partes não podem dispor, porque a sua autonomia de vontade está limitada por uma norma de ordem pública e, portanto, cogente. Não se pode renunciar à vida, à saúde, à liberdade, à dignidade, à honra, direito de pessoas incapazes e outros¹²⁵.

Segundo Mir Puig, escritor espanhol, o legislador calcado na constituição, só vai proteger bem jurídico na medida em que aquela proteção seja importante para a participação do indivíduo na vida social. Esse é o limite à atuação do legislador. Portanto, a expressão bem jurídico, seja disponível ou indisponível, é uma expressão indeterminada. Portanto trata-se de um conceito abstrato¹²⁶.

¹²⁴ _____. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 14 nov. 2016.

¹²⁵ PERESSUTTI, Patrícia Dornelles. **Direitos indisponíveis no âmbito trabalhista.** Revista Justiça do Trabalho n. 181, p. 84. Disponível em: <<http://amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/261.htm>> Acesso em: 22 nov. 2016.

¹²⁶ SCHIAPPACASSA, Luciano. **Quais são os bens disponíveis e indisponíveis sob a ótica criminal?** Publicado por Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. Disponível em:

Na opinião da Desembargadora Maria Berenice Dias, essa restrição é injustificada e prejudica a prática conciliatória em muitas ações no âmbito do direito de família. Assim se manifesta “Não vejo como não haver a possibilidade de fazer mediação extrajudicial quando há interesse de crianças ou incapazes em geral”. Em sua concepção a lei de mediação e o Código de Processo Civil, quando tratam em suas disposições sobre conciliação, deveriam ter optado pelo modelo argentino, que no âmbito das relações de família, é necessário primeiro tentar a conciliação extrajudicial, antes de entrar com um processo na Justiça. A tônica deve ser uma mediação antes do processo e não uma mediação dentro do processo¹²⁷.

Espera-se que, todo esse arcabouço jurídico contribua na pacificação dos conflitos que envolvem as relações familiares. Que as políticas em resolução adequada de disputas proporcionem à sociedade, o real acesso à justiça e um ambiente mais favorável que levem as práticas conciliatórias. Que esse dispositivo, seja consolidado de forma a propiciar uma mudança cultural na forma de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro.

<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/58964/quais-sao-os-bens-disponiveis-e-indisponiveis-sob-a-otica-criminal-luciano-schiappacassa> Acesso em: 14 nov. 2016.

¹²⁷ GALLI, Marcelo. **Restrições da lei de mediação atrapalham sua aplicação no direito de família**. Revista Consultor Jurídico, jul de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-13/entrevista-maria-berenice-dias-advogada-direi-to-familia>> Acesso em: 22 nov. 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de família se torna abrangente, o aspecto mais importante dessa nova estrutura é o vínculo afetivo. Sem protelar, a Constituição federal de 1988, logo tratou em protegê-la, considerando-a como base da sociedade a concedeu total proteção do Estado. Primando pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a família agora se torna constitucionalizada.

O pluralismo das relações familiares contribui para o crescimento das demandas judiciais, e o aumento do conflito judicializado, faz com que o Poder Judiciário se mostre ineficaz na efetiva solução da divergência. Assim, emerge a necessidade de políticas públicas em resolução adequada de disputas.

A resolução adequada de disputas se torna possível, na medida em que, os métodos consensuais de soluções dos conflitos são implantados e estimulados, como no caso da mediação que é capaz de resolver de forma justa conflito familiar.

Para que a mediação alcance sua finalidade de forma ampla e absoluta são necessários, que o legislador abra mão do abstrato e pautado de forma clara e objetiva, e ainda que defina quais são os direitos indisponíveis que admitem transação.

A lei de mediação surge para dar mais poderes aos sujeitos de direito e diminuir as demandas que tramitam no Poder Judiciário, uma vez que, se impõe a homologação em juízo e a oitiva do Ministério Público, quando as partes envolvidas convençionar questões que envolvem direitos indisponíveis, se contrapõe ao seu embasamento original, autonomia da vontade das partes e a desjudicialização do conflito.

No estado de Montesquieu, são as leis que têm de se harmonizar com o povo, o que ele denominou “Espírito das Leis”. *A mens legis* deve dar poder as partes sob seus conflitos, reafirmando o princípio da autonomia da vontade das partes. Assim, a lei de mediação deverá conferir força de sentença ao acordo ajustado entre as partes.

A melhor forma de resolver conflitos familiares é a mediação por se tratar de uma relação continuada, em especial a extrajudicial, mesmo quando há direitos indisponíveis no campo familiar. Deve-se priorizar uma mediação antes do processo, e não uma mediação dentro do processo.

No âmbito do direito de família, não pode haver limitações que atrapalhem a autocomposição. Apenas que, uma observação seja feita, a mediação será levada para homologação judicial quando houver interesses de menores e incapazes.

O objetivo desse trabalho foi analisar de forma reflexiva, o instituto da mediação, como sendo uma forma de resolução adequada de disputas, capaz de minimizar a morosidade processual que envolve os conflitos familiares e restabelecer a comunicação das partes.

O presente trabalho, também proporciona uma visão clara e objetiva da importância desse instituto, como forma pacificadora de resolução de conflito. Suas vantagens são vastas, se mostra como um procedimento flexível, desprovido de formalidades, célere, sem prejudicar a essência da vontade das partes, princípio ostentado pela primazia da lei.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. (org). **Manual de mediação judicial**, 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

BAPTISTA, Makilim Nunes; TEODORO, Maycoln L. M. **Psicologia de famílias, teoria, avaliação e intervenção**. Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2012.

BARRICHELO, Fernando. **A ciência da estratégia**: teoria dos jogos e tomadas de decisões. Disponível em <<http://www.barrichelo.com.br>> Acesso em: 14 nov. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**. São Paulo, 2004. Disponível em: <http://istoe.com.br/102755_VIVEMOS+TEMPOS+LIQUIDOS+NADA+E+PARA+DURAR+/>. Acesso em: 12 nov. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Priorização do 1º grau da justiça**: dados estatísticos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao/>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 nov. 2016.

_____. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 14 nov. 2016.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 nov. 2016.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 nov. 2016.

CESCA, Jane Elisabeth; NUNES, Thomaz Cesca. **Da necessidade da evolução do direito e da justiça**: os meios não adversariais de resolução de conflitos no Brasil e no direito alienígena. Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 1, n. 2, p. 3-21, jul. 2006. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/revistadireito/arquivos/v1n2/a1.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GALLI, Marcelo. **Restrições da lei de mediação atrapalham sua aplicação no direito de família**. Revista Consultor Jurídico, jul de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-13/entrevista-maria-berenice-dias-advogada-direito-familia>> Acesso em: 22 nov. 2016.

GENRO, Tarso, **Prefácio da primeira edição do manual de mediação judicial**, Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Brasília: PNUD.

LEITE, Eduardo De Oliveira. **Direito civil aplicado: direito das famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Felipe. **A entrada em vigor da lei brasileira de mediação**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI231982,61044-A+entrada+em+vigor+da+lei+brasileira+de+mediacao>> Acesso em: 22 nov. 2016.

PERESSUTTI, Patrícia Dornelles. **Direitos indisponíveis no âmbito trabalhista**. Revista Justiça do Trabalho n. 181, p. 84. Disponível em: <<http://amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/261.htm>> Acesso em: 22 nov. 2016.

_____. Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SCHIAPPACASSA, Luciano. **Quais são os bens disponíveis e indisponíveis sob a ótica criminal?**. Publicado por Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/58964/quais-sao-os-bens-disponiveis-e-indisponiveis-sob-a-otica-criminal-luciano-schiappacassa> Acesso em: 14 nov. 2016.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **1001 dicas sobre a novo cpc: Lei 13.105/2015**. 2 ed. Rio de Janeiro: Foco, 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**, 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.